

relativo ao mês de fevereiro de 1989, muito embora a tese não mencione a respeito, a decisão monocrática e, posteriormente, o acórdão em que se julgou o agravo interno, tiveram por base não só as provas juntadas aos autos, mas também a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal à época dos fatos, por entender o Colegiado à época tratar-se de reflexo da redução do valor de 70,28% para 42,72%. Assim, a mesma tese relativa ao percentual de 10,14%, como reflexo da referida redução, se aplica, no caso, ao percentual de 6,31% referentes à inflação de fevereiro de 1989."[...] Esta Corte tem entendido que, efetuada a redução do percentual do IPC em janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, deverá ser aplicado em fevereiro o percentual de 10,14%, como reflexo daquela redução [...] (AgRg no AgRg no REsp nº 1115700/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 26/10/2010)". Nesse sentido também: Agr. Instrumento nº 0059669-86.2017.8.19.0000 - Vigésima Quarta Câmara Cível do Consumidor -rel. Des(a). Luiz Roberto Ayoub - Julgamento: 22/11/2017. Manutenção do acórdão recorrido, uma vez que não contraria o entendimento manifestado pela Alta Corte de Direito Federal. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

111. APELAÇÃO 0170563-68.2013.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0170563-68.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00515479 - APELANTE: BANCO GMAC S A ADVOGADO: ALEXANDRE S. PACHECO OAB/SP-160078 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JORGE CELSO FLEMING DE A FILHO Relator: **DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO A SER ESCLARECIDO. NÃO CONSTITUEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ADEQUADO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. ARTIGO 1022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

112. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0028327-57.2017.8.19.0000 Assunto: Condomínio / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0097549-95.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00273862 - AGTE: PAULA MARIA DE SOUZA MEDEIROS ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE BRITO NETO OAB/RJ-076877 ADVOGADO: ALICE SOUZA RAMOS CARUSO OAB/RJ-186690 AGDO: MARCELO PEREIRA DE MEDEIROS ADVOGADO: FERNANDO VERSIANI COELHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-138702 Relator: **DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO. A LIDE DIZ RESPEITO A DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO DE DOIS IMÓVEIS, RECEBIDOS PELAS PARTES EM RAZÃO DA HERANÇA DE SUA GENITORA. ALÉM DA PRESENTE AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO O AGRAVADO PROPÔS AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO USO EXCLUSIVO DE UM DOS IMÓVEIS OBJETO DO PRESENTE FEITO, NO QUAL A AGRAVANTE ADJUDICOU O REFERIDO BEM EM SUA INTEGRALIDADE. NA DECISÃO AGRAVADA RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXTINÇÃO PORQUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À AGRAVANTE NÃO TERIA SE PERFECTIBILIZADO JÁ QUE O JUÍZO COMPETENTE TERIA CONDICIONADO A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO AO JULGAMENTO DE RECURSO PENDENTE. OCORRE QUE, CONFORME A PROVA DOS AUTOS, QUE NÃO É IMPUGNADA, JÁ RESTA DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE E DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA AGRAVANTE, DE FORMA QUE NÃO SUBSISTE MAIS O SUPORTE FÁTICO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, DEVENDO SER REFORMADA A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL, ANTE FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA SUSPENDER O FEITO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL RECLAMADO, IMPEDINDO-SE A OCORRÊNCIA DE ATOS DE ALIENAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR. PRESENTE A ADVOGADA DRª. ALICE SOUZA RAMOS CARUSO.

113. APELAÇÃO 0042196-60.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0042196-60.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00422736 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ROBERTO SARDINHA JUNIOR PROC.MUNIC.: BEATRIZ VAREANDA APELANTE: NADIA MONTEIRO ABERTONI ADVOGADO: LUCIA HELENA MUGAYAR GUEDES MALLETT OAB/RJ-097921 APELADO: OS MESMOS Relator: **DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), RECONHECENDO O NEXO CAUSAL.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ART. 37, § 6º. CF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE QUE EMBORA NÃO DEPENDA DA DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO CULPA, NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL. NO CASO CONCRETO, O NEXO CAUSAL RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). AUTORA QUE SOFREU ENTORSE NO JOELHO ESQUERDO COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, BEM COMO DE DANO ESTÉTICO. MONTANTE QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).PRECEDENTES DESTA COLETA CÂMARA CÍVEL. PLEITO RECURSAL AUTORAL DE INDENIZAÇÃO PELOS 05 (CINCO) DIAS QUE A AUTORA TERIA FICADO SEM LABORAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS DIAS NÃO TRABALHADOS FORAM OBJETO DE DESCONTO EFETUADO PELO EMPREGADOR NA REMUNERAÇÃO DA APELANTE. QUANTO À ANÁLISE DOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, IMPERIOSO DISCORRER SOBRE O ENTENDIMENTO DO E.STF, FIRMADO NO BOJO DO RE 870.947 EM REPERCUSSÃO GERAL, QUE SUPEROU A CONTROVÉRSIA INAUGURADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4425 DE QUE HAVERIA DISTINÇÃO ENTRE OS CONSECTÁRIOS FIXADOS NAS CONDENAÇÕES EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E AQUELES PRATICADOS QUANDO DA CORREÇÃO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS. NO RE SUPRACITADO RESTOU ASSENTADO QUE, NO QUE TANGE AOS JUROS MORATÓRIOS IMPUTADOS À FAZENDA PÚBLICA ORIUNDOS DE RELAÇÕES QUE NÃO SEJAM JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, COMO NO PRESENTE CASO, O DISPOSTO NO ART.1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, MANTÉM-SE HÍGIDO, OU SEJA, É CONSTITUCIONAL A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. JÁ COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA, O ENTENDIMENTO SUFRAGADO FOI O DE QUE O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIRIA O DESGASTE DO VALOR DA MOEDA EM RAZÃO DA FLUTUAÇÃO INFLACIONÁRIA SERIA O IPCA-E. NA PRESENTE HIPÓTESE, VERIFICA-SE QUE, NA SENTENÇA RECORRIDA, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM APLICADOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA ACIMA ESPOSADO.DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE